



José Henrique Mouta Araújo
Marco Aurélio Ventura Peixoto

Poder Público em Juízo

6^a
edição
revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Conceito de Fazenda Pública

Utiliza-se a expressão **Fazenda Pública** para designar as pessoas jurídicas de direito público que litigam em juízo. O estudo da atuação da Fazenda Pública nos processos judiciais é tão relevante que se chega a afirmar que existe um Direito Processual da Fazenda Pública, ou Direito Processual Público.

Pode-se, para tanto, indicar que a Fazenda Pública compreende: a) os entes da Administração Pública direta, quais seja, **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**; b) **as autarquias e as fundações de direito público**, que compõem a Administração Pública Indireta.

Não é possível, por outro lado, afirmar que todos os entes que integram a Administração Pública indireta inserem-se no conceito de Fazenda Pública. Isto porque, no que concerne às **empresas públicas** e às **sociedades de economia mista**, embora também façam parte do conceito de Administração Pública indireta, como regra, por explorarem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, estão sujeitas ao **regime próprio das empresas privadas**, nos termos do art. 173, § 1º, II da CF/88, razão pela qual, quando devedoras, são executadas conforme as regras comuns previstas no CPC.

Relativamente às **empresas públicas**, se forem instituídas para fins de prestação de serviços públicos de competência dos entes da Administração Pública direta, haverá submissão ao regime executivo especial, porque ditas entidades, nesse caso, são equiparadas à Fazenda Pública, sendo essa, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Ag no AgRg no AREsp 234.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) sobre a matéria.

Quanto às **sociedades de economia mista**, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é mais restrito (RESP 521.047, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2003, DJ 16/2/2004): ainda que tais pessoas jurídicas prestem serviço público, submetem-se ao regime das execuções contra os devedores em geral, incidindo,

entrementes, a impenhorabilidade no que concerne aos bens que estejam diretamente ligados à consecução dos serviços de natureza pública. É bom destacar que, no Tribunal Superior do Trabalho, há entendimento no sentido de que a execução deve ser feita pelo regime de precatórios, quando se tratar de sociedade de economia mista que realize atividade típica de Estado, com capital majoritariamente público, em regime não concorrencial e sem o objetivo de distribuição de lucros e dividendos (RO 64-32.2017.5.13.0000, TST, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, julg. 18.06.2019, DJE 21.06.2019).

No Supremo Tribunal Federal, em princípio, considera-se que as prerrogativas da Fazenda Pública não se estendem às empresas públicas e às sociedades de economia mista (ARE 700429 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, acórdão eletrônico DJE-224, public. 14-11-2014), a não ser que comprovem não exercer atividade econômica, mas sim serviço público próprio do Estado. É o caso da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** que, segundo o STF, é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, razão pela qual **possui todas as prerrogativas processuais** estabelecidas em prol das pessoas jurídicas de direito público, inclusive a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

A extensão de prerrogativas processuais às empresas públicas e às sociedades de economia mista não decorre de sua natureza jurídica em si, mas da **função efetivamente desempenhada e do regime jurídico aplicável ao caso concreto**, especialmente quando se tratar de prestação de serviço público típico e não de atividade econômica. A matéria é fortemente dependente da análise da jurisprudência dos tribunais superiores em cada hipótese específica.

As **agências executivas e reguladoras**, por terem natureza jurídica de autarquias especiais, são consideradas pessoas jurídicas de direito público, **integrando**, portanto, o **conceito de Fazenda Pública**. Da mesma forma, os **consórcios públicos** que sejam constituídos sob a forma de associações públicas.

Os conselhos de fiscalização de atividade profissional, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 683010 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, Processo Eletrônico DJE-165, public. 27-08-2014), têm natureza jurídica autárquica, sendo, portanto, considerados pessoas jurídicas de direito público. Por isso, algumas prerrogativas processuais têm sido estendidas aos referidos

conselhos pela jurisprudência do STJ, como a intimação pessoal na execução fiscal e os prazos especiais previstos no art. 183 do CPC, por exemplo. Assim, sendo os conselhos de fiscalização profissional considerados autarquias e, por consequência, pessoas jurídicas de direito público, devem ser compreendidos na definição de Fazenda Pública, submetendo-se, portanto, ao regime especial executivo previsto na CF/88 e no CPC. Embora possuam natureza jurídica de autarquia, os conselhos de fiscalização profissional apresentam peculiaridades reconhecidas pela jurisprudência, não se lhes aplicando automaticamente todas as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de precatórios e à atuação de seus procuradores. Registre-se, por outro lado, que o fato de tais conselhos de fiscalização profissional deterem, segundo o STF, a natureza de autarquia, **não confere aos que representam esses conselhos em juízo a condição de advogados públicos**, visto que, nos termos do art. 182 do CPC, a expressão advocacia pública está reservada aos que representam as pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta, o que não é o caso. Ademais, segundo o STF (RE 938837/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017), os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Recapitulando, portanto, a expressão Fazenda Pública abrange: a) os entes da Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); b) as autarquias e fundações públicas, exceto, quanto às primeiras, se exercerem atividade privada (econômica); c) as empresas públicas e sociedades de economia mista, excepcionalmente, quando desempenharem serviço público próprio do Estado e conforme orientação jurisprudencial específica; d) as agências reguladoras; e) os consórcios criados sob a forma de associações públicas; f) e os conselhos de fiscalização profissional.

► Importante

Conceito de Fazenda Pública:

- a) Administração Direta (União, Estados, DF, Municípios);
- b) Autarquias (incluindo agências reguladoras e conselhos de fiscalização profissional) e fundações de direito público;
- c) Empresas públicas e sociedades de economia mista, apenas se desempenharem serviço público próprio do Estado;
- d) Consórcios públicos constituídos sob a forma de associações públicas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Analista/Advogado do CREA/GO (2019) – QUADRIX

Em relação ao processo legislativo, às medidas provisórias, aos órgãos do Poder Judiciário e à execução contra a Fazenda Pública, julgue o item. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, em razão de dívidas reconhecidas judicialmente, não se submetem ao rito processual de execução contra a Fazenda Pública.

Alternativas

Certo

Errado

Gabarito: Certo

Procurador do Estado de Pernambuco (2018) – CESPE

O benefício da contagem em dobro do prazo para manifestações da fazenda pública:

- a) se aplica no âmbito dos juizados especiais da fazenda pública.
- b) não se aplica para a contestação em ação popular.
- c) se aplica aos procuradores de sociedades de economia mista.
- d) não se aplica aos procuradores de fundações de direito público.
- e) se aplica cumulativamente ao benefício de prazo em dobro na multiplicidade de litisconsortes com procuradores diversos em autos eletrônicos.

Gabarito: B

Procurador do Município de Ribeirão Preto/SP (2019) – VUNESP

Incumbe à Advocacia Pública, em especial, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, sendo certo que

- a) ficará a seu cargo a postulação judicial dos entes políticos, e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.
- b) gozará de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, inclusive quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- c) será intimada por remessa ou via diário da justiça eletrônico para manifestar-se nos autos do processo, quando estes forem físicos.
- d) a sua intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- e) os seus membros serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com culpa grave, com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Gabarito: D

A positivação da advocacia pública na Constituição Federal e no Código de Processo Civil

No plano federal, a **advocacia pública é prevista no art. 131 da CF/88**, que prevê a **Advocacia-Geral da União** como a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**. A lei complementar em questão é a Lei Complementar 73/1993.

Na seara estadual, o **art. 132 da CF/88** indica que os **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Não existe, apesar de já ter ocorrido a apresentação de algumas propostas de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional, **obrigatoriedade na Constituição Federal de 1988 para a existência, no âmbito dos Municípios, de procuradorias próprias**, com carreira específica de procurador. De fato, há alguns municípios – notadamente as capitais e os municípios mais populosos – que possuem quadro de procuradores concursados, mas ainda representam uma minoria (pouco mais de 1/3), de sorte que a defesa judicial da maior parte dos municípios brasileiros se faz por ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ou por escritórios de advocacia terceirizados, contratados, em situações específicas, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021, especialmente quando caracterizada a natureza técnica singular do serviço e a notória especialização do profissional ou escritório, em consonância com o art. 3º-A da Lei

8.906/94. A inexistência de previsão constitucional não impede que leis locais estabeleçam a obrigatoriedade de organização de procuradorias municipais estruturadas em carreira, hipótese em que a atuação deve observar as normas específicas do respectivo ente federado.

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade não constitui regra geral, exigindo a demonstração concreta dos pressupostos legais, notadamente a **inviabilidade de competição**, a **natureza técnica singular do serviço** e a **notória especialização** do contratado. A matéria tem sido objeto de intenso controle pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário, não sendo admitida a utilização indiscriminada desse mecanismo como substituição permanente da atuação de procuradorias estruturadas.

Deve-se destacar, ainda, que a contratação de advogados privados não afasta, quando existente, a atuação institucional da advocacia pública, nem substitui a necessidade de organização administrativa adequada para a defesa judicial dos entes públicos.

Carente de tratamento no CPC/1973, a **Advocacia Pública ganhou capítulo próprio no CPC atual**, com o disciplinamento constante dos **arts. 182 a 184**, e a atribuição da defesa e da promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. Tais disposições reforçam o caráter institucional da advocacia pública, distinguindo-a da atuação eventual de advogados privados contratados, ainda que para a representação judicial do ente público.

Dentre as **garantias asseguradas pelo CPC à advocacia pública**, destacam-se o prazo em dobro para todas as manifestações processuais, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal, bem como a prerrogativa de que os seus membros somente serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

A Advocacia-Geral da União, a quem incumbe a representação da União, das suas autarquias e fundações públicas, apresenta as carreiras de **Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil**. Registre-se que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional é administrativamente vinculada ao Ministério da Fazenda e vinculada à Advocacia-Geral da União do ponto de vista técnico-jurídico, ao passo em que a carreira de Procurador do Banco Central do Brasil

é administrativamente vinculada ao Banco Central do Brasil e vinculada também na seara técnico-jurídica à Advocacia-Geral da União.

Os Advogados da União representam a União enquanto pessoa jurídica de direito público, isto é, os órgãos componentes da Administração direta, a não ser que a questão seja de natureza fiscal/tributária, quando a responsabilidade passa aos Procuradores da Fazenda Nacional. Já os Procuradores Federais, que integram a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à AGU nos termos da Lei 10.480/2002, são os responsáveis pela defesa das autarquias e fundações de direito público, que são entes componentes da Administração indireta.

Quanto aos Estados e Municípios, cada ente deve criar e estruturar suas respectivas procuradorias estaduais ou municipais, não havendo, como regra, a divisão existente em carreiras e atribuições que existe na seara federal.

► **Importante**

A positivação da advocacia pública na Constituição Federal e no Código de Processo Civil

- CF/88: Arts. 131 (AGU) e 132 (Procuradorias dos Estados e do DF).
- Não há previsão obrigatória na CF/88 quanto às procuradorias municipais (ressalvada a disciplina por leis locais).
- Contratação de advogados privados: possível por inexistência, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 14.133/2021 e Estatuto da OAB). A inexistência exige demonstração concreta de inviabilidade de competição e não substitui, como regra, a atuação da advocacia pública.
- Arts. 182 a 184 do CPC.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Procurador do Estado da Paraíba (2021) – CEBRASPE

Ao tratar das atribuições da advocacia pública como instituição que possui a finalidade de defender o interesse público, o Código de Processo Civil expressamente se refere à representação

- a) da administração direta da União, dos estados e do Distrito Federal, somente.
- b) da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, somente.
- c) das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, somente.

- d) das pessoas jurídicas de direito público e das empresas públicas que integram a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- e) das pessoas jurídicas de direito público ou privado que integram a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios.

Gabarito: C

Técnico Legislativo/Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (2018) – FCC

A instituição prevista na Constituição Federal que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, é:

- a) a Presidência da República.
- b) o Ministério Público.
- c) a Advocacia-Geral da União.
- d) o Conselho Nacional de Justiça.
- e) a Defensoria Pública.

Gabarito: C

Analista Judiciário do TJAM (2019) – CESPE

A respeito das funções essenciais à justiça, julgue o próximo item.

Compete à Advocacia-Geral da União exercer as atividades de consultoria jurídica e representação judicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais.

Alternativas

Certo

Errado

Gabarito: Errado

MGS Advogado (2019) – IBFC

Dentre as funções essenciais à Justiça encontra-se a Advocacia Pública. Sobre o assunto, assinale a alternativa que represente corretamente a instituição da Advocacia-Geral da União:

- a) É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção

dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados

- b) É a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo
- c) É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis
- d) É a instituição que tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução

Gabarito: B

Procurador Jurídico da Câmara de São Roque/SP (2019) – VUNESP

O sistema processual civil brasileiro concede prerrogativas à Fazenda Pública e ao advogado público, com o intuito de preservar a integridade do debate sobre o interesse público em juízo, de modo que o membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Alternativas

Certo

Errado

Gabarito: Certo

Procurador do Município de Parnamirim/RN (2019) – COMPERVE

Incumbe à advocacia pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. Nesse sentido, algumas garantias são conferidas à advocacia pública e aos seus membros, dentre as quais a

- a) aplicação do benefício da contagem em dobro ainda que a lei estabeleça prazo próprio para o ente público.
- b) necessidade de intimação pessoal, que far-se-á na pessoa do advogado público designado para a demanda.

- c) contagem de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, com início a partir da intimação pessoal.
- d) impossibilidade de o membro da advocacia pública ser civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Gabarito: C

Razões justificadoras das prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública

Os entes que integram a Fazenda Pública são os que mais estão presentes nas relações processuais do ordenamento jurídico brasileiro, ao lado dos bancos e das operadoras de telefonia.

A missão institucional da Advocacia Pública não se esgota na atividade de **representação processual** dos entes públicos, já que também integra sua atribuição a atividade de **consultoria e assessoramento jurídico** do Poder Executivo. No entanto, para o Processo Civil a atividade de representação judicial é a que tem primazia, razão pela qual quando se fala em prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público, em regra são elas típicas da sua atuação em juízo.

Na esfera judicial, ressalte-se que a atuação da advocacia pública não fica restrita à defesa dos atos praticados pelo Poder Executivo, mas também daqueles eventualmente praticados pelo Judiciário e pelo Legislativo. Dessa forma, caso se ataque um ato praticado, por exemplo, pelo Presidente de um Tribunal Regional Federal, a defesa em juízo haverá de ser promovida pela AGU. Se o ato atacado for, por outro lado, do Presidente de um Tribunal de Justiça Estadual, caberá a defesa à respectiva Procuradoria-Geral do Estado.

As prerrogativas processuais para a Fazenda Pública sempre despertaram críticas, por vezes muito ácidas, sobre uma **suposta quebra de isonomia na relação processual**, de modo a que se poderia compreender tais previsões como verdadeiros privilégios e não propriamente como prerrogativas.

Privilégio significa direito especial concedido a alguém, sendo uma vantagem indevida em desfavor dos outros. Prerrogativa representa um direito especial concedido a alguém devido ao cargo, posição que ocupa.

As **prerrogativas** estabelecidas à Fazenda **não devem ser compreendidas como privilégios**, portanto. A isonomia pode e deve ser respeitada, e é exatamente o que se faz quando se estabelece, por exemplo, prazo diferenciado ou intimação pessoal para a advocacia pública.

Se há desigualdade entre os polos de uma relação processual, desigualmente devem ser tratados pelo legislador, razão pela qual é plenamente justificado que exista, no texto constitucional, no CPC ou em outras leis esparsas, um regime diferenciado para a atuação da Fazenda Pública em juízo.

É cediço que cabe à Fazenda Pública velar pelo interesse público, e este, além de indisponível, deve ser colocado em posição de supremacia em relação aos interesses privados.

Nessa linha de raciocínio, **não há inconstitucionalidade ou ilicitude no estabelecimento de prerrogativas** aos seus entes quando da atuação junto ao Poder Judiciário, desde que se evidenciem necessárias à adequada atuação de seus representantes judiciais, que as regras correspondentes sejam fixadas de acordo com a razoabilidade e que o tratamento diferenciado encontre respaldo na necessidade de preservação do interesse público primário, qual seja, o da coletividade. A dificuldade na coleta de elementos fáticos para a defesa, aliada à sobrecarga de trabalho a que são acometidos, em regra, os advogados públicos, justificam plenamente o tratamento especial conferido pelo legislador.

As prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública não configuram vantagens subjetivas do advogado público, mas instrumentos voltados à **paridade institucional em juízo**, tendo em vista as peculiaridades da atuação estatal. Tais prerrogativas destinam-se a assegurar a adequada defesa do interesse público, compatibilizando a atuação da Administração com as exigências do processo judicial, não podendo ser interpretadas como privilégios pessoais ou como mecanismos de desequilíbrio entre as partes.

Dentre as **principais prerrogativas** estabelecidas aos advogados públicos, que serão objeto de abordagem mais adiante, estão os prazos em dobro para a prática de atos processuais, a remessa necessária contra as sentenças proferidas em seu desfavor no processo de conhecimento, a intimação pessoal e o pagamento das suas dívidas judiciais por meio do regime de precatórios.

► Importante**Razões justificadoras das prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública**

- Prerrogativa: direito especial concedido a alguém
- Respeito à isonomia processual
- Não há inconstitucionalidade ou ilicitude nas prerrogativas estabelecidas à Fazenda Pública.
- Prerrogativas da Fazenda Pública: instrumentos de paridade institucional, não privilégios pessoais.
- Principais prerrogativas: prazos em dobro para a prática de atos processuais; remessa necessária; intimação pessoal; pagamento dos débitos judiciais por meio do regime de precatórios.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?**Procurador do Município de São Bernardo do Campo/SP (2018) – Vunesp**

O Código de Processo Civil traz em seu bojo algumas previsões e prerrogativas específicas para a Fazenda Pública e também para integrantes da Advocacia Pública, dentre elas:

- a) o membro da advocacia pública será civilmente responsabilizado quando agir de forma negligente no exercício de suas funções.
- b) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm prazo em quádruplo para apresentar defesa.
- c) a intimação dos membros da Advocacia Pública pode se dar por meio eletrônico.
- d) os entes públicos são dispensados do pagamento de custas recursais, previsão esta que não se aplica às suas autarquias.
- e) os entes públicos devem ser citados pessoalmente na pessoa de seus procuradores, sendo vedada a citação por meio eletrônico.

Gabarito: C

Procurador do Município de Valinhos/SP (2019) – Vunesp

A representação judicial do Estado goza de prerrogativas processuais que objetivam proteger o patrimônio público. A respeito do tema, é correto afirmar:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
- b) a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou publicação no Diário de Justiça eletrônico.

- c) o reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal de Valinhos se a condenação for inferior a 100 (cem) salários-mínimos
- d) não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelece, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- e) a Fazenda Pública goza de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Gabarito: D

Procurador da Câmara de São Roque/SP (2019) – Vunesp

O sistema processual civil brasileiro concede prerrogativas à Fazenda Pública e ao advogado público, com o intuito de preservar a integridade do debate sobre o interesse público em juízo, de modo que

As perícias requeridas pela Fazenda Pública deverão ser realizadas por entidade pública.

Alternativas

Certo

Errado

Gabarito: Errado

Procurador do ESEF/SP (2019) – Vunesp

Acerca das prerrogativas processuais da Fazenda Pública e do advogado público, assinale a alternativa correta.

- a) A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias, fundações de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- b) Incidem os efeitos materiais da revelia contra o Poder Público na hipótese em que, devidamente citado, deixa de contestar o pedido do autor, sempre que estiver em litígio uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública, e não um contrato genuinamente administrativo.
- c) A Fazenda Pública é isenta do pagamento das despesas dos atos processuais.
- d) Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público aplica-se a multa por descumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e criação de embaraços à sua efetivação.
- e) Os advogados públicos não perceberão honorários de sucumbência, sendo os valores devidos apenas para o órgão de classe.

Gabarito: B

Prazos diferenciados

O CPC continuou a prever **prazos específicos e mais extensos** para a Fazenda Pública, assim como para o Ministério Público e para a Defensoria Pública. O art. 183 determina que a Fazenda Pública gozará de prazo em **dobro para todas as suas manifestações processuais**, norma também aplicável ao Ministério Público e à Defensoria Pública (arts. 180 e 186).

A rigor, apesar de inserida dita prerrogativa no título referente à advocacia pública, **não se cuida de uma prerrogativa do advogado público em si**, apesar de prevista no capítulo destinado à Advocacia Pública, **mas sim dos entes que ele representa**, de modo que, em havendo um advogado privado contratado para representar judicialmente um ente da Fazenda Pública, como acontece em boa parte dos Municípios brasileiros, também incidirá o prazo em dobro. Tal característica reforça a natureza institucional da prerrogativa, que não se destina à proteção do profissional em si, mas à adequada representação judicial do ente público, em razão das peculiaridades de sua atuação. Isso evidencia que o critério determinante é a **natureza da parte representada**, e não a qualidade do profissional que atua em juízo.

Mister destacar, ainda, que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, ressalvadas as situações já comentadas no capítulo 1, não se beneficiam dos favores do art. 183, porque seu regime jurídico é de direito privado, integrando apenas a administração indireta, segundo a sistemática do Decreto-lei 200/67. Ressalva-se, contudo, a necessidade de análise do caso concreto, especialmente quando se tratar de entidade que atue na prestação de serviço público em regime não concorrencial, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Apesar de ter havido uma diminuição do benefício no que tange à contestação, que deixou de ser em quádruplo e passou a ser em dobro, houve o ganho de as pessoas jurídicas de direito público passarem a dispor do prazo contado em dobro para todas as

manifestações processuais, como por exemplo no oferecimento de réplica à contestação ou de contrarrazões a um recurso. Fora isso, como o art. 219 previu a **contagem dos prazos em dias úteis**, dita regra acabou por também beneficiar toda a advocacia – pública ou privada.

Mister destacar que **não há contagem em dobro se houver prazo próprio para o ente público estabelecido pela lei**. No CPC, são exemplos o art. 535, que prevê o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública impugnar o cumprimento de sentença, e o art. 910, que prevê igual prazo para que a Fazenda Pública ofereça embargos à execução. Nesses casos, são prazos previstos em lei, de modo expresso, para a pessoa jurídica de direito público, razão pela qual não se haverá de aplicar o *caput* do art. 183, mas o seu § 2º, isto é, o prazo é contado de forma simples. Trata-se de hipótese em que a legislação estabelece disciplina específica, afastando a incidência da regra geral do art. 183 do CPC, o que exige atenção do intérprete para a correta identificação do regime aplicável em cada caso.

No contexto atual de informatização do processo judicial, com a ampliação do uso de meios eletrônicos de comunicação, inclusive por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, a prerrogativa do prazo em dobro deve ser compreendida em conjunto com a maior celeridade na prática dos atos processuais.

Fora do CPC, é de se indicar a **não incidência do prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais Federais** (para as demandas contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (para ações contra Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas estaduais ou municipais), em decorrência de expressas previsões, tanto na Lei 10.259/2001 (art. 9º), como na Lei 12.153/2009 (art. 7º), no sentido de que a Fazenda não disporá de prazos diferenciados nos processos que estejam em curso em tais juizados.

Questão das mais intrigantes, decorrentes das previsões constantes do art. 183 do CPC, reside na contagem em dobro ou não dos prazos para a Fazenda Pública que não estiverem previstos em lei, isto é, que vierem a ser fixados pelo juiz. Pensamos que é necessário se fazer uma distinção, nesse caso dos prazos fixados pelo juiz, no que toca ao prazo particular e ao prazo comum.

Sendo o prazo particular, isto é, havendo o juiz intimado o ente público para o cumprimento/prática de algum ato processual, é de se imaginar que o juiz, com efeito, levou em consideração que